



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 219-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 739/2019
Ofício nº 515/2019**

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 27/05/2021 16:18 - Mesa

PDL n.219/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 739/2019)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326409800>



MENSAGEM N.º 739, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 515/2019

Do texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 739

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



09064.000067/2019-92.

EMI nº 00230/2019 MRE MJSP



Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 09 de maio de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro das Relações Exteriores e do Comércio Exterior, Szijjártó Péter, pela Hungria.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 22 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 1, a obrigação de extraditar entre as Partes, e no artigo 2, quais são os delitos que dão causa à extradição.

4. Os artigos 3 e 4 dispõem sobre os motivos para a recusa da extradição e sobre os motivos de recusa facultativa de extradição, respectivamente. Na hipótese de que uma das partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

5. O artigo 5 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição. O artigo 6, por sua vez, disciplina o pedido de prisão preventiva, em caso de urgência.

6. Os artigos 7 ao 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e solução de controvérsias.

7. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 22, segundo o qual ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor e terá validade indefinida. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso

I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

É O DOCUMENTO
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 21 de julho de 2019
Chefe da Divisão de Tratados

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A HUNGRIA

A República Federativa do Brasil

e

Hungria, doravante denominadas as “Partes”,

Desejando contribuir à efetiva cooperação jurídica entre os dois Estados, a fim de prevenir o crime, com base em mútuo respeito à soberania e à igualdade,

Desejando aprimorar a cooperação entre os dois Estados no campo da cooperação criminal;

Considerando que os objetivos podem ser alcançados por meio de um acordo bilateral que estabeleça ações conjuntas em matéria de extradição,

As Partes concluem o presente Tratado nos termos que se seguem:

Artigo 1 Obrigações de extraditar

As Partes obrigam-se, de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado, a extraditar os indivíduos encontrados em território nacional que sejam procurados por autoridades judiciais da Parte requerente, visando à condução de processos criminais ou à execução de privação de liberdade imposta por sentença transitada em julgado.

Artigo 2 Crimes passíveis de extradição

1. A extradição será concedida relativamente a crimes previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis por encarceramento ou outra pena de privação de liberdade por período máximo, superior a 1 (um) ano.

2. Será concedida a extradição com o propósito de execução de decisão judicial se, no momento de envio da solicitação de extradição, restar ainda um período mínimo de 6 (seis) meses de pena a ser cumprida pelo indivíduo procurado.

3. Um crime será passível de extradição mesmo se caracterizar uma tentativa ou participação no cometimento de um crime.

4. Para os fins deste Artigo, um crime será passível de extradição independentemente de estar previsto sob uma mesma classificação penal no ordenamento jurídico das Partes ou denominado sob uma mesma terminologia.

5. Quando a extradição for concedida em relação a um crime passível de extradição, ela também poderá ser concedida para qualquer outro crime especificado no pedido de extradição que cumpra todos os demais requisitos para extradição com exceção dos períodos de privação de liberdade estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

6. Em matéria de infrações fiscais, financeiras, tributárias e relativas a câmbio, a extradição não poderá ser negada mediante justificativa de que a lei nacional da Parte requerida conceba regras fiscais e aduaneiras ou normas de regulação cambial, de maneira diversa àquela da legislação nacional da Parte requerente.

Artigo 3 **Recusa obrigatória**

A extradição será recusada se:

- a) a Parte requerida considerar que a extradição poderia ofender sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou ser contrária à sua Constituição;
- b) a Parte requerida tiver fundados motivos para crer que a pessoa reclamada possa ser submetida a punição ou a qualquer outro ato ou omissão que não garanta o respeito aos direitos humanos fundamentais, incluindo a proteção contra tratamento cruel, desumano ou degradante na Parte requerente;
- c) a Parte requerida tiver fundados motivos para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivos de raça, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política, ou por supor que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer desses motivos;
- d) processos criminais de acordo com a lei nacional da Parte requerida não puderem ser iniciados ou se uma sentença de privação de liberdade não puder ser executada devido à prescrição;
- e) houver uma decisão final previamente proferida contra a pessoa na Parte requerida em relação ao crime pelo qual a extradição é requerida;

- f) a Parte requerida tiver concedido asilo à pessoa reclamada;
- g) a Parte requerida tiver concedido o benefício do perdão ou da anistia à pessoa reclamada;
- h) a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar, sem correspondente na legislação penal ordinária;
- i) a pessoa reclamada não era criminalmente imputável devido a sua idade, de acordo com a lei da Parte Requerida, no momento em que o crime foi cometido;
- j) o crime que fundamenta o pedido de extradição for considerado pela Parte requerida como crime político ou relacionado a crime político. Crimes não serão considerados políticos quando, no decorrer de seu cometimento, consideradas todas as circunstâncias, inclusive o propósito, o motivo, o *modus operandi* e os instrumentos usados ou que se tenha pretendido usar, os aspectos relacionados à lei penal ordinária prevalecerem sobre os políticos. Para esse fim, os seguintes crimes não serão considerados como crimes de natureza política:
 - I. crimes terroristas ou qualquer outro crime que não seja considerado como político de acordo com qualquer tratado internacional que tenha sido ratificado por ambas as Partes;
 - II. homicídio ou crime envolvendo homicídio de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiros ou membros de sua família;
 - III. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a segurança da humanidade.

Artigo 4 **Recusa facultativa**

1. A extradição poderá ser recusada se:
 - a) o crime que fundamenta o pedido de extradição estiver sujeito à jurisdição da Parte requerida, de acordo com sua lei nacional, e o reclamado estiver sob investigação ou passível de ser processado pelas autoridades competentes da Parte requerida pelo mesmo crime;
 - b) a Parte requerida, considerando a gravidade do crime e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde, ou a qualquer outra circunstância pessoal do reclamado;
 - c) o reclamado for um nacional da Parte requerida. Se a Parte requerida não extradita seus nacionais, esta Parte deve, mediante solicitação da Parte requerente, submeter o caso à sua autoridade competente para considerar a

instauração de processos criminais. A Parte requerente deverá ser informada sobre o resultado de sua solicitação;

- d) as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido não instaurar ou encerrar processos criminais relacionados ao mesmo crime ou crimes;
- e) o crime que fundamenta o pedido de extradição tiver sido cometido fora do território da Parte requerente e a lei da Parte requerida não permita persecução criminal pela mesma categoria de crime, quando cometido fora do seu território, ou não permita a extradição pelo crime relacionado.

2. Para efeitos do presente Artigo, a nacionalidade será determinada de acordo com a legislação da Parte requerida no momento da decisão da extradição desde que essa nacionalidade não tenha sido adquirida com a intenção de impedir a extradição.

Artigo 5 Autoridades Centrais

1. Para os propósitos desse Tratado, as Autoridades Centrais designadas pelas Partes deverão comunicar-se diretamente.

2. As Autoridades Centrais são:

Para a República Federativa do Brasil – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Para a Hungria – o Ministério da Justiça.

3. Cada Parte deverá informar a outra Parte sobre qualquer mudança relacionada às Autoridades Centrais por meio dos canais diplomáticos.

Artigo 6 Prisão preventiva

1. A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva do reclamado, até o recebimento do pedido de extradição. O pedido de prisão preventiva deverá conter referência ao mandado de prisão emitido por autoridade competente da Parte requerente ou à decisão final e indicação de que o pedido de extradição será apresentado em seguida. O pedido de prisão preventiva poderá ser enviado por meios eletrônicos ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) à Autoridade Central da Parte requerida.

2. A Parte requerida deverá informar imediatamente à Parte requerente sobre sua decisão em relação ao pedido de prisão preventiva.

3. A prisão preventiva deverá ser encerrada se, dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da prisão da pessoa reclamada, a Autoridade Central da Parte requerida não tiver recebido o pedido formal de extradição e os documentos mencionados no Artigo 7.

4. A libertação de uma pessoa com base no Parágrafo 3 deste Artigo ocorrerá sem prejuízo de nova prisão e extradição da pessoa reclamada, caso a Parte requerida receba, posteriormente, o pedido formal de extradição.

Artigo 7 **Pedido de extradição e documentos necessários**

1. O pedido de extradição e os documentos necessários deverão ser apresentados por escrito por intermédio das Autoridades Centrais, e incluirá:

- a) informações pessoais da pessoa reclamada, incluindo nome completo, data de nascimento, nacionalidade e, sempre que possível, impressões digitais, fotos e qualquer outra informação que possa ajudar a confirmar sua identidade ou residência;
- b) resumo dos fatos relacionados ao crime que fundamenta o pedido de extradição, juntamente com local e data do cometimento;
- c) classificação legal do crime;
- d) o texto dos dispositivos legais referentes ao crime, à punição que possa ser imposta a esse crime e à jurisdição competente para a condução dos processos criminais;
- e) o texto dos dispositivos legais referentes às limitações da persecução penal ou da execução de sentença de privação de liberdade;
- f) citação da lei que confira jurisdição à Parte requerente sobre o crime que fundamenta o pedido de extradição, caso tenha sido cometido fora do território da Parte requerente.

2. Além do previsto no Parágrafo 1 deste Artigo, o pedido de extradição deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do mandado de prisão, caso o pedido de extradição se relacione a processos criminais;
- b) cópia da decisão judicial e descrição do período de privação de liberdade já cumprido, se o pedido de extradição tiver por objetivo a execução de uma pena privativa de liberdade imposta à pessoa reclamada.

3. O pedido de extradição e os documentos que o fundamentem, bem como documentos ou outros materiais fornecidos em resposta a tal pedido, não demandarão certificação ou autenticação. Todos os documentos submetidos deverão ser acompanhados de tradução na língua oficial da Parte requerida.

4. As Autoridades Centrais poderão enviar e receber os documentos informados nos Parágrafos 1 e 2 deste Artigo por meios eletrônicos.

Artigo 8 Informações complementares

1. Caso a informação enviada pela Parte requerente, a qual acompanha um pedido de extradição, não seja suficiente para embasar a decisão da Parte requerida de acordo com esse Tratado, a Parte requerida poderá solicitar informações suplementares. As informações suplementares solicitadas deverão ser enviadas em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido.

2. Caso a pessoa reclamada seja presa e a informação suplementar não tenha sido recebida dentro do prazo especificado no Parágrafo 1 deste Artigo, a pessoa reclamada deverá ser solta. Essa liberação não impede que a Parte requerente envie novo pedido de extradição.

3. Caso a pessoa reclamada seja solta, na forma prevista no Parágrafo 2 deste Artigo, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente sobre o fato, com a maior brevidade possível.

Artigo 9 Decisão sobre o pedido de extradição

1. A Parte requerida deverá decidir sobre o pedido de extradição de acordo com o previsto neste Tratado e na legislação nacional e informará prontamente à Parte requerente sobre sua decisão.

2. Caso a Parte requerida negue, total ou parcialmente, a extradição da pessoa reclamada, os motivos da recusa serão comunicados à Parte requerente.

Artigo 10 Extradição simplificada

1. Se a pessoa reclamada, por livre e espontânea vontade, concordar de forma irrevogável e por escrito com a extradição, após ser informada pela autoridade competente da Parte requerida sobre seu direito a um processo formal de extradição, a Parte requerida poderá conceder a extradição sem que seja necessário o envio dos documentos indicados no Artigo 7 deste Tratado. No entanto, a Parte requerida poderá solicitar quaisquer informações adicionais que considere necessárias para conceder a extradição.

2. A declaração de consentimento pela pessoa reclamada será considerada válida se feita mediante assistência de um defensor, perante uma autoridade judicial da Parte requerida, a qual tem a obrigação de informar à pessoa reclamada sobre seu direito de se valer de um processo formal de extradição e sobre a irrevogabilidade de tal declaração.

3. A declaração será registrada em documento judicial, no qual constará que as condições para sua validade foram cumpridas.

Artigo 11 **Princípio da especialidade**

1. Uma pessoa que foi extraditada não poderá ser processada, condenada ou detida para efeitos de cumprimento de uma sentença ou de ordem de prisão por qualquer infração praticada previamente àquela que fundamenta sua extradição, nem poderá ter sua liberdade restringida por outra razão, salvo nos seguintes casos:

- a) quando a pessoa, após ter a oportunidade de deixar o território da Parte à qual foi entregue, não o tenha feito dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua liberação definitiva, ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado. No entanto, esse período não incluirá o tempo durante o qual a pessoa não possa ter deixado a Parte requerente por razões que estejam fora de seu domínio;
- b) se a Parte que a entregou consentir. O pedido de consentimento deverá ser submetido, acompanhado dos documentos mencionados no Artigo 7 e de um registro legal de qualquer declaração feita pelo extraditado em relação ao referido crime. O consentimento poderá ser concedido se o crime que fundamenta o pedido for passível de extradição de acordo com o previsto neste Tratado;
- c) se o reclamado renunciar ao uso do princípio da especialidade.

2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada no decorrer do processo penal, a pessoa extraditada somente será processada ou julgada caso o delito, em sua nova tipificação, seja descrito como passível de extradição.

Artigo 12 **Reextradição para um terceiro Estado**

A Parte requerente não poderá reextraditar uma pessoa a um terceiro Estado sem o prévio consentimento da Parte requerida, em relação aos crimes cometidos antes da extradição. A Parte requerida poderá solicitar a apresentação de documentos e informações mencionados no Artigo 7 deste Tratado para dar tal consentimento.

Artigo 13 **Pedidos concorrentes**

1. Se a extradição de uma mesma pessoa for pedida por uma das Partes e por um ou mais Estados, a Parte requerida decidirá, de forma discricionária, para qual Estado extraditará o reclamado, e deverá notificar os Estados requerentes sobre sua decisão. No caso de concurso de pedidos entre um pedido de extradição da Parte requerente e um mandado de prisão apresentado à Hungria por um Estado Membro da União Europeia (Mandado de Prisão Europeu)

ou ao Brasil, por um Estado do Mercosul que seja parte de convenção sobre o assunto, a Parte requerida determinará para qual Estado o reclamado será extraditado.

2. A Parte requerida deverá considerar as seguintes circunstâncias para tomar uma decisão:

- a) gravidade do crime;
- b) local e data do cometimento do crime;
- c) nacionalidade e residência permanente do reclamado;
- d) data de apresentação dos pedidos;
- e) possibilidade de processos criminais subsequentes ou execução de uma sentença de privação de liberdade relacionada ao reclamado nos Estados requerentes.

Artigo 14 **Entrega do extraditando**

1. Se a Parte requerida conceder a extradição, as Partes deverão acordar imediatamente sobre a hora, o local e qualquer outra questão relacionada à extradição da pessoa reclamada. A Parte requerida deverá informar à Parte requerente sobre o lapso temporal que o reclamado ficou preso por motivos relacionados à extradição.

2. O período de extradição é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que a Parte requerente foi notificada da concessão da extradição.

3. Se a Parte requerente não tiver retirado o extraditando dentro do período especificado no Parágrafo 2 deste Artigo, a Parte requerida deverá liberar imediatamente a pessoa reclamada e poderá rejeitar um novo pedido de extradição da Parte requerente relacionado à mesma pessoa e aos mesmos crimes, salvo se estipulado de outra forma nos moldes do previsto no Parágrafo 4 deste Artigo.

4. Se uma Parte, por razões que estão além do seu domínio, não puder proceder à entrega ou à retirada de pessoa cuja extradição fora concedida, a Parte interessada deverá notificar imediatamente à outra Parte, e ambas deverão acordar novo prazo para a entrega.

5. O tempo em que ficou sob custódia por motivos de extradição, incluindo prisão domiciliar, deverá ser deduzido do tempo total da sentença privativa de liberdade estipulada pela Parte requerente em conformidade com sua legislação nacional.

Artigo 15

Entrega diferida ou temporária

1. Se a pessoa cuja extradição foi concedida estiver sendo processada ou estiver cumprindo uma pena na Parte requerida pelo cometimento de crime diferente daquele que fundamenta a concessão da extradição, a Parte requerida poderá adiar sua entrega até o fim do processo ou até o cumprimento integral da sentença.
2. A entrega também poderá ser postergada se a transferência puder por em risco a vida da pessoa reclamada ou piorar seu estado de saúde. Neste caso, a Parte requerida deverá providenciar um relatório médico detalhado emitido por autoridade médica competente o mais breve possível.
3. Nos casos especificados nos Parágrafos 1 ou 2 deste Artigo, a Parte requerida deverá notificar imediatamente à Parte requerente sobre qualquer adiamento e, assim que cessem os motivos do adiamento, deverá informar que a pessoa está disponível para ser entregue e que o prazo previsto no Parágrafo 2, Artigo 14, iniciou-se.
4. Mediante solicitação da Parte requerente, a Parte requerida poderá extraditar temporariamente o reclamado a fim de permitir a conclusão dos processos criminais na Parte requerente, após acordar o período da extradição temporária. A pessoa temporariamente extraditada deverá ficar detida durante o período de permanência no território da Parte requerente, e transferida de volta para a Parte requerida na data acordada. O tempo de detenção deverá ser deduzido do tempo da sentença de privação de liberdade a ser cumprido na Parte requerente.

Artigo 16

Apreensão e entrega de bens

1. Se a Parte requerente solicitar, a Parte requerida deverá, na medida do que lhe é permitido por sua legislação nacional, apreender objetos obtidos ou utilizados em conexão com o crime e qualquer outro bem que possa estar em seu território e que possa ter valor probatório, e entregar tais objetos à Parte requerente, se a extradição for concedida.
2. Os objetos mencionados no Parágrafo 1 deste Artigo deverão ser entregues ainda que a extradição, após ter sido concedida, não possa ser concluída devido à morte, ao desaparecimento ou à fuga da pessoa reclamada.
3. Quando o referido objeto é passível de apreensão ou perdimento no território da Parte requerida, a última poderá, em relação a processos criminais pendentes, postergar sua entrega à Parte requerente ou entregá-lo temporariamente, sob a condição de que seja devolvido pela Parte requerente.
4. No processo de entrega dos objetos enumerados, os direitos de propriedade de ambas as Partes e de terceiros deverão ser devidamente respeitados. Caso existam tais direitos, os objetos entregues deverão ser devolvidos a seus respectivos donos ou à Parte requerida sem a cobrança de encargos após a conclusão dos processos criminais, o mais breve possível.

Artigo 17 Trânsito

1. Cada Parte poderá, de acordo com sua legislação nacional, autorizar o trânsito, através de seu território, de pessoas extraditadas à outra Parte por um terceiro Estado.
2. A Parte requerente deverá enviar um pedido que contenha as informações de identificação da pessoa em trânsito e um breve resumo sobre as circunstâncias do crime à Parte requerida, por intermédio da Autoridade Central, usando meios eletrônicos ou, em casos particularmente urgentes, através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). O pedido de trânsito deverá ser acompanhado de uma cópia do documento que confirme a extradição da pessoa e de informação sobre a identidade dos agentes de escolta responsáveis pela pessoa transitada.
3. A Parte requerida deverá manter sob custódia a pessoa em trânsito no seu território de acordo com sua legislação nacional.
4. Não é necessária permissão de trânsito se ocorrer por via aérea e não houver pouso programado no território da outra Parte. Caso ocorra um pouso não programado no território da outra Parte, esta Parte poderá solicitar o pedido para trânsito conforme previsto no Parágrafo 1 deste Artigo. A custódia da pessoa extraditada deverá ser executada por autoridades competentes da Parte do trânsito.

O pedido de permissão de trânsito e os documentos que o acompanham deverão ser traduzidos para a língua da Parte que conceder o trânsito.

Artigo 18 Custos

A Parte requerente deverá arcar com os custos relacionados à tradução dos documentos e ao transporte da pessoa entregue. A Parte requerida deverá arcar com os custos incorridos dentro de seu território desde a prisão da pessoa reclamada até o momento da sua entrega.

Artigo 19 Compatibilidade com tratados internacionais

Este Tratado não afeta os direitos e as obrigações das Partes assumidos em qualquer tratado internacional em que as Partes sejam parte e, para a Hungria, naqueles assumidos como Estado Membro da União Europeia.

Artigo 20

Proteção de dados

1. Sem prejuízo ao Parágrafo 2 deste Artigo, dados pessoais poderão ser transmitidos pelas Partes, e podem ser processados pela Parte que os recebeu, somente se for necessário e proporcional para propósitos de:

- a) processos criminais ou execução de decisões judiciais pelas quais a extradição fora concedida em conformidade com este Tratado;
- b) outros processos judiciais e administrativos diretamente relacionados a processos ou decisões judiciais mencionados no subparágrafo (a);
- c) evitar uma ameaça séria e imediata à segurança pública.

2. Entretanto, tais dados poderão ser usados para qualquer outro propósito mediante prévio consentimento concedido pela Parte que transferiu os dados, ou pelo titular dos dados. O consentimento deverá ser dado de acordo com a legislação nacional da Parte requerida.

3. Por dados pessoais entendem-se: informações sobre a situação pessoal e fática de uma pessoa física identificada ou identificável.

4. Qualquer uma das Partes poderá se recusar a transferir dados pessoais obtidos mediante execução de um pedido feito nos termos deste Tratado sempre que tais dados forem protegidos por sua legislação nacional.

5. Mediante pedido da Parte que transfere dados pessoais como resultado da execução de provisões deste Tratado, a Parte que recebe os dados deverá conceder informações quanto ao uso desses dados.

6. Os dados pessoais em questão deverão ser liberados de acordo com a legislação nacional das Partes:

- a) para pedido de informação relacionado ao processamento dos dados pessoais pelas autoridades competentes;
- b) para pedido de retificação, supressão ou bloqueio dos dados pessoais;
- c) para ter solução legal, incluindo solução judicial, caso o pedido do reclamado não seja cumprido.

7. Dados pessoais transferidos de acordo com esse Tratado deverão ser processados e apagados conforme legislação nacional da Parte recebedora dos dados.

8. Este Artigo não prejudicará a capacidade da Parte requerida de impor condições adicionais em um caso em particular em que o pedido específico de auxílio não possa ser cumprido sem tais condições. Quando forem impostas condições adicionais de acordo com este

parágrafo, a Parte requerida poderá solicitar que a Parte requerente conceda informações quanto ao uso da evidência ou da informação.

9. Quando, após a divulgação à Parte requerente, a Parte requerida tomar conhecimento de circunstâncias que poderão levá-la a buscar uma condição adicional para um caso específico, a Parte requerida poderá acordar com a Parte requerente para determinar a medida em que as evidências e informações poderão ser protegidas.

Artigo 21 **Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes durante a aplicação ou interpretação deste Tratado será resolvida entre as Autoridades Centrais ou mediante consultas diplomáticas entre as Partes.

Artigo 22 **Disposições finais**

1. Este Tratado entrará em vigor a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que informe sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.

2. Este Tratado vigorará por tempo indeterminado.

3. Este Tratado deverá ser aplicado a todos os pedidos de extradição submetidos após sua entrada em vigor. Este Tratado amparará pedidos referentes a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

4. Este Tratado poderá ser emendado com consentimento das Partes. As modificações e emendas serão feitas em protocolos separados, que se tornarão partes integrais deste Tratado e entrarão em vigor segundo os termos do Parágrafo 1 deste Artigo.

5. Este Tratado cessará de vigorar 6 (seis) meses após uma das Partes receber a respectiva notificação por escrito, por intermédio dos meios diplomáticos, informando sobre sua intenção de denunciá-lo.

6. Caso este Tratado seja denunciado, permanecerá aplicável aos procedimentos de extradição iniciados durante o período de sua vigência, até a conclusão de tais procedimentos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Tratado.

FEITO em Budapeste, em 9 de maio de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, húngaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência interpretativa deste Tratado, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA HUNGRIA



Ernesto Henrique Fraga Araújo
Ministro das Relações Exteriores



Szijjártó Péter
Ministro das Relações Exteriores e do
Comércio Exterior

OFÍCIO Nº 515 /2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
 Deputada Soraya Santos
 Primeira Secretária
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal
 70160-900 Brasília/DF

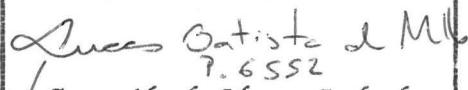
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Atenciosamente,


 JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
 da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>27/12/2019</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Lucas Batista de Melo 7.6552 p/ Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEI nº 09064.000067/2019-92
 Ponto: 24 Ass.: 01
 Origem: L9 Sec

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 739, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 26 de dezembro de 2019, a Mensagem nº 739, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00230/2019 MRE MJSP, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Acordo é composto por um preâmbulo e 22 artigos,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *

que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes reconhecem o desejo de contribuir à efetiva cooperação jurídica bilateral com vistas a prevenir o crime, em base de mútuo respeito à soberania e à igualdade entre os Estados.

O **Artigo 1** expõe como objeto do Tratado a obrigação das Partes de, conforme os termos do pactuado, extraditar os indivíduos encontrados em seu território nacional que sejam procurados por autoridades judiciais da Parte requerente, visando à condução de processos criminais ou à execução de pena privativa de liberdade imposta por sentença transitada em julgado.

O **Artigo 2** estipula os crimes passíveis de extradição, que são aqueles previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis com encarceramento ou outra pena de privação de liberdade por período máximo superior a um ano, além de outras condições. A extradição executória requer saldo de 6 meses de pena a ser cumprida pelo indivíduo procurado no momento de envio da solicitação.

O **Artigo 3** estipula as causas para recusa obrigatória da extradição. Entre elas, incluem-se: i) ofensa à soberania, segurança nacional, ordem pública ou Constituição; ii) fundados motivos para crer que a pessoa reclamada possa ser submetida a punição ou outro tratamento em desrespeito aos direitos humanos fundamentais, inclusive submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante na Parte requerente; iii) fundados motivos para crer que o pedido tem a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivos de raça, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política; iv) prescrição do crime objeto do pedido na Parte requerida; v) existência de decisão final previamente proferida contra a pessoa na Parte requerida pelo mesmo crime; vi) concessão de asilo, perdão ou anistia à pessoa reclamada pela Parte requerida; vii) natureza estritamente militar do crime, sem correspondência na legislação penal ordinária; viii) inimputabilidade por idade da pessoa reclamada no momento do cometimento do crime segundo as leis da Parte requerida; e ix) crime político ou relacionado a crime político segundo juízo da Parte requerida, exceto para atos terroristas, homicídio ou crime



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



envolvendo homicídio de chefe de Estado ou de governo estrangeiro ou membros de sua família, genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a segurança da humanidade.

O **Artigo 4** indica os casos em que a extradição pode ser facultativamente recusada, como quando: i) o crime que fundamenta o pedido for também de competência jurisdicional da Parte requerida; ii) a Parte requerida, considerando a gravidade do crime e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde, ou a qualquer outra circunstância pessoal do reclamado; iii) o reclamado for nacional da Parte requerida; iv) as autoridades da Parte requerida tiverem decidido não instaurar ou encerrar processos criminais relacionados ao mesmo crime ou crimes; e v) o crime tiver sido cometido fora do território da Parte requerente e a legislação da Parte requerida não permita persecução criminal pela mesma categoria de crime quando cometido fora do seu território.

O **Artigo 5** aponta as Autoridades Centrais para a execução do Tratado em ambas as Partes.

O **Artigo 6** trata da possibilidade de prisão preventiva do reclamado, em casos de urgência, até o recebimento do pedido de extradição, que deve ocorrer em até 60 dias.

O **Artigo 7** enumera os documentos necessários à fundamentação do pedido extradicional e o **Artigo 8** permite que a Parte requerida solicite informações complementares sobre o pedido de extradição quando aquelas inicialmente fornecidas não forem suficientes para embasar sua decisão.

O **Artigo 9** estipula que a Parte requerida deve decidir sobre o pedido de extradição de acordo com o Tratado sob apreço e sua legislação nacional e informar prontamente à Parte requerida sobre a decisão, indicando os motivos, no caso de recusa.

O **Artigo 10** elabora sobre a hipótese de extradição simplificada, nos casos em que a pessoa reclamada, após informada do caso e



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *



assistida por um defensor, aceita a extradição por livre e espontânea vontade.

O **Artigo 11** encerra o princípio da especialidade, segundo o qual uma pessoa que foi extraditada não poderá ser processada, condenada ou detida para efeitos de cumprimento de uma sentença ou de ordem de prisão por qualquer infração praticada previamente àquela que fundamenta sua extradição, nem poderá ter sua liberdade restringida por outra razão, salvo nos casos: em que a Parte requerida consentir e o crime permitir a extradição; ou em que a pessoa, tendo a oportunidade de deixar o território da Parte requerente, não o fizer em 45 dias a contar da sua liberação definitiva; ou em que o reclamado renunciar ao princípio da especialidade.

O **Artigo 12** proíbe a reextradição de uma pessoa a terceiro Estado sem o prévio consentimento da Parte requerida em relação aos crimes cometidos antes da extradição.

O **Artigo 13** permite que as Partes decidam discricionariamente sobre pedidos concorrentes de extradição sobre a mesma pessoa quando os interessados forem uma das Partes e um ou mais terceiros Estados, mas determina que se considerem as seguintes circunstâncias para a tomada de decisão: a) gravidade do crime; b) local e data do cometimento do crime; c) nacionalidade e residência permanente do reclamado; d) data de apresentação dos pedidos; e) possibilidade de processos criminais subsequentes ou execução de uma sentença de privação de liberdade relacionada ao reclamado nos Estados requerentes.

O **Artigo 14** estabelece os procedimentos para a entrega do extraditando no caso de concessão de extradição pela Parte requerida, incluindo a determinação do prazo de 60 dias, contados da data da notificação da decisão, para a Parte requerente retirar o extraditando e a obrigação de dedução do tempo de custódia na Parte requerida sobre o tempo total da sentença privativa de liberdade.

O **Artigo 15** trata da entrega diferida ou temporária. No primeiro caso, a pessoa reclamada que estiver sendo processada ou cumprindo pena na Parte requerida por cometimento de crime diferente daquele a fundamentar a extradição tem a entrega diferida até o fim do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



processo ou cumprimento da pena. No segundo caso, a extradição é concedida temporariamente durante o tempo necessário para a conclusão de processos criminais na Parte requerente, após o que o reclamado retorna à Parte requerida.

O **Artigo 16** disciplina a apreensão e entrega, pela Parte requerida, de objetos obtidos ou utilizados em conexão com o crime e qualquer outro bem que possa estar em seu território e que possa ter valor probatório, no caso de concessão da extradição.

O **Artigo 17** cuida da possibilidade de uma Parte autorizar o trânsito, através do seu território, de uma pessoa extraditada à outra Parte por um terceiro Estado.

O **Artigo 18** estipula que a Parte requerente é responsável pelos custos relativos à tradução dos documentos e ao transporte da pessoa entregue, ao passo que a Parte requerida deve suportar os custos incorridos em seu território desde a prisão do reclamado até a sua entrega.

No **Artigo 19**, fica garantido que o Tratado não afeta direitos e obrigações das Partes assumidos em outros tratados internacionais de que participem.

O **Artigo 20** rege a proteção dos dados pessoais transmitidos pelas Partes, que devem ser processados pela Parte que os recebeu conforme necessário e proporcional aos processos relacionados ao pedido de extradição, salvo prévio consentimento da Parte que os transferiu ou pelo titular dos dados, sem prejuízo da obrigação de proteção, do uso condicional e da denegação da transferência de dados conforme a legislação nacional de cada Parte.

Conforme o **Artigo 21**, as controvérsias que surjam na aplicação ou interpretação do Tratado devem ser resolvidas entre as Autoridades Centrais ou por meio de consultas diplomáticas entre as Partes.

O **Artigo 22** traz as cláusulas procedimentais do Tratado, estipulando a forma e prazo de vigência, a aplicação no tempo – que inclui pedidos referentes a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor –, possibilidade de emenda e denúncia.



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *

O Tratado foi celebrado em Budapeste, em 9 de maio de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, húngaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

As relações diplomáticas entre Brasil e Hungria, estabelecidas em 1927, têm se intensificado nos últimos anos, tanto com a aumento do intercâmbio comercial, quanto com a ampliação de visitas de alto nível.

Merecem destaque, nesse sentido, o Acordo de Cooperação Econômica, assinado em 2006, a realização de diversas reuniões da Comissão Econômica Mista desde 2012, o reconhecimento pelo governo húngaro do Brasil entre suas prioridades de política externa conforme documento de planejamento estratégico de 2011, bem como diversas visitas de alto nível, que culminaram com a participação do primeiro-ministro Viktor Orbán na cerimônia de posse do presidente Jair Bolsonaro em 2019. O gesto, que revelou convergências de posições políticas entre os dois governos, foi seguido pela primeira visita de um ministro de Relações Exteriores brasileiro a Budapeste, que ocorreu em maio do mesmo ano, oportunidade em que o presente Tratado de extradição foi assinado.

No campo econômico, o intercâmbio comercial bilateral somou US\$ 480,1 milhões em 2018, sendo o valor de US\$ 364,4 em importações brasileiras. O Brasil é o segundo maior parceiro comercial da Hungria na América Latina, atrás apenas do México. Para a embaixadora do Brasil na Hungria, Maria Laura da Rocha, a maior aproximação entre os dois países



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *

deve estimular também novos investimentos e incremento de fluxo comercial. “A Hungria é um país que tem muito a nos oferecer na área de tecnologia e inovação. Eles têm um modo de fazer as coisas interessante para o Brasil. A OCDE reconhece a competência da Hungria, por exemplo, na área de startups”, como sublinhou a embaixadora em matéria da imprensa. Além disso, a Hungria tem sido importante parceiro na área de intercâmbio universitário e na colaboração no Fórum Mundial de Ciências.

Dentro das prioridades do governo Orbán para o que se tem considerado a “refundação das relações Brasil-Hungria”, destacam-se o aprofundamento da cooperação em tecnologia da informação e telecomunicações, educação, indústria aeroespacial, tecnologias agrícolas e soluções digitais. Ainda que submetida à política comercial do bloco europeu, a Hungria também pretende identificar barreiras tarifárias e não-tarifárias a serem eliminadas no comércio bilateral, aumentar os investimentos húngaros no Brasil e avaliar a possibilidade de se criar um fundo de pesquisa, desenvolvimento e inovação para gestão de recursos hídricos e tratamento de esgoto numa parceria com o estado de São Paulo. Outro ponto de interesse para o Brasil está no fato de o governo húngaro apoiar a aprovação do acordo comercial do Mercosul com a União Europeia, segundo Szolt Németh, presidente da Comissão de Relações Exteriores do Parlamento húngaro.

Os dois países também possuem importantes vínculos humanos, ao se considerar a expressiva comunidade húngara residente no Brasil, estimada em cerca de 100 mil pessoas, a qual, proveniente de ondas migratórias da segunda metade do século XIX e da Primeira Guerra Mundial, está hoje concentrada sobretudo no estado de São Paulo e, em menor parcela, nos estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina.

Na seara da cooperação jurídica, o Tratado de Extradicação Brasil-Hungria, cujo conteúdo apresentamos em nosso Relatório, regulará com maior segurança jurídica e celeridade os pedidos de extradição entre os dois países, permitindo que uma Parte busque a entrega de uma pessoa que esteja sob a custódia da outra Parte, para ser processada ou cumprir pena pela prática de um ou mais crimes na Parte requerente, conforme os termos do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



pactuado.

Como esboçado na Exposição de Motivos que acompanha o instrumento internacional, a necessidade de ampliação dessa vertente da cooperação jurídica internacional é fruto do aumento da mobilidade humana pelas fronteiras estatais, processo que também abarca o Brasil. Por essa razão o País tem buscado configurar uma rede de acordos de cooperação jurídica internacional que torne mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países na investigação, instrução de ações penais, acesso à justiça, cumprimento de decisões judiciais e extradição.

O Tratado em epígrafe segue as cláusulas-padrão do Tratado-Modelo de Extradição das Nações Unidas¹, que busca aumentar a efetividade da cooperação jurídica internacional, em linha com as Convenções de Mérida e Palermo, além de se conformar à tradição de documentos dessa natureza e ao marco legal do direito extradicional brasileiro, especialmente no que diz respeito à obrigação de extraditar, crimes passíveis de extradição, causas de recusa obrigatória ou facultativa, possibilidade de prisão preventiva, documentos necessários à instrução do pedido, respeito aos princípios da especialidade, dupla tipicidade, anterioridade e *non bis in idem*, vedação de reextradição para terceiro Estado, regulação de ordem de prioridades em pedidos concorrentes, prazo para entrega do extraditando após decisão concessiva, deferimento da entrega e sistema de comunicação entre as Partes e resolução de controvérsias por meio de autoridades centrais.

Quanto aos crimes passíveis de extradição, cabe observar que o Tratado, ao incluir crimes puníveis por encarceramento ou outra pena privativa de liberdade por período máximo superior a um ano, parâmetro esse comum a diversos outros tratados de extradição de que o Brasil faz parte, deverá prevalecer, como norma especial entre as Partes, sobre a regra geral insculpida no art. 82, IV da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de migração), que apresenta como patamar o período de dois anos de prisão.

Feitas essas observações, consideramos que a aprovação do

1 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Revised Manuals on the Model Treaty on Extradition and on the Model Treaty on Mutual Assistance in Criminal Matters**. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/model_treaty_extradition_revised_manual.pdf>. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



Tratado em questão irá contribuir para o fortalecimento das relações do Brasil com a Hungria, ampliar a efetividade na aplicação da legislação penal brasileira e húngara segundo modelo de cooperação jurídica de padrão moderno, favorecendo a segurança jurídica na cooperação internacional e no combate à criminalidade, razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>



* C D 2 1 2 3 6 6 2 1 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (Mensagem nº 739, de 2019)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212366213800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 739, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 739/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite , André Ferreira , Arlindo Chinaglia , Augusto Coutinho , Bruna Furlan , Celso Russomanno , David Miranda , Eros Biondini , Henrique Fontana , Hildo Rocha , Jefferson Campos , José Rocha , Luiz Nishimori , Marcel van Hattem, Márcio Marinho , Odair Cunha , Pastor Eurico , Paulão , Paulo Ramos , Pedro Lucas Fernandes , Perpétua Almeida , Roberto de Lucena , Rodrigo Agostinho , Rogério Peninha Mendonça , Soraya Santos , Vitor Hugo , Adolfo Viana , Camilo Capiberibe , Cezinha de Madureira , David Soares , Eduardo Bolsonaro , Fernando Coelho Filho , Fernando Monteiro , Giovani Feltes , Heitor Freire , Léo Moraes , Nicoletti , Nilson Pinto , Patrus Ananias , Pedro Vilela, Professora Marcivania , Raul Henry e Zé Carlos .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216619882600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2021

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 26 de dezembro de 2019, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 739, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos interministerial assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria. A proposição foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Aos 27 de maio de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apresentou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) de nº 219, de 2021, aprovando o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Hungria, assinado em Budapeste, em 9 de maio de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232733754600>



* C D 2 3 2 7 3 3 7 5 4 6 0 0 *

Em suma, eis os termos do tratado que ora é submetido ao nosso crivo:

O Artigo 1º do Instrumento fixa a obrigação de extraditar entre as Partes e o artigo 2º aduz quais são os crimes que dão causa à extradição.

Já os artigos 3º e 4º explicitam as razões para a recusa obrigatória e facultativa da extradição. Por sua vez, o artigo 5º estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição. Em seguida, o artigo 6º trata do pedido de prisão preventiva do extraditando, em caso de urgência.

Do artigo 7º ao artigo 21, o tratado dispõe sobre a tramitação dos pedidos de extradição e estabelece os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e solução de controvérsias.

A vigência do tratado é regulada no artigo 22, bem como possibilidade de denúncia e de emendas, o qual também prevê que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aos 4 de junho de 2021, a matéria fora recebida por esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.



* C D 2 3 2 7 3 3 7 5 4 6 0 0 *

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Outrossim, atende-se ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Em relação à juridicidade, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que o ato internacional em comento atende a fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam, a soberania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e III, da Constituição Federal), bem como aos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos I, II, e IX da Carta Magna, respectivamente).

Nessa esteira, o Instrumento resguarda o respeito aos direitos fundamentais, bem como o sistema de cooperação entre os Estados representados e a união de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário brasileiro e húngaro.

Com relação ao mérito, a proposição é salutar, uma vez que concretiza a necessidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos. Com a expansão do fenômeno da transnacionalidade do crime, ocorrido a partir da internacionalização das finanças, intensificação do trânsito de pessoas e bens, aprofundamento da interdependência entre países e



redefinição de fronteiras, a extradição se revela um fundamental instrumento de cooperação jurídica internacional.

Faremos a seguir, uma análise dos principais dispositivos do Tratado, a fim de fundamentar a sua aprovação.

O artigo 1º fixa a obrigação de extraditar as pessoas encontradas em um ou outro país, que estejam sendo procuradas pela parte requerente, a fim de responderem por processos criminais ou execução de pena privativa de liberdade. Trata-se de uma cláusula padrão e válida, uma vez que enuncia o objetivo do Tratado, qual seja, a cooperação criminal entre as nações.

Já o artigo 2º disciplina os crimes passíveis de extradição, primeiramente previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis por encarceramento ou outra pena de privação de liberdade por período máximo superior a um ano, o que se alinha com o previsto no art. 2º do Tratado de Extradição das Nações Unidas. Além disso, este prazo também é previsto no tratado sobre extradição entre Brasil e Austrália, Brasil e Bélgica, Brasil e Bolívia, Brasil e Espanha e tantos outros. Soma-se a isto o fato de que a regra geral prevista no art. 82, IV da Lei nº 13.445 de 2017, que institui a Lei da Migração, não deve prevalecer diante da regra do tratado.

Os demais itens do art.2º, quais sejam: concessão da extradição para executar decisão judicial em relação a qual ainda restem no mínimo seis meses de cumprimento de pena, o indivíduo que cometeu crime tentado ou participou do delito também pode ser extraditado, o crime pode gerar extradição mesmo que tenha terminologias penais diferentes nos dois países, a extradição pode ser concedida em relação a mais de um crime, a Parte Requerida não pode negar a extradição de crimes fiscais, financeiros, tributários e relativas a câmbio sob o argumento de que no país requerido a legislação é diversa; são normas que se alinham com os demais tratados brasileiros acerca do tema e com o princípio da incriminação recíproca ou identidade , norteador do instituto da extradição.

Na mesma linha, as causas de recusa obrigatória elencadas pelo Tratado estão em conformidade com os demais tratados de extradição do



qual o Brasil é signatário, bem como encontram guarida na nossa Carta Constitucional, principalmente com relação a serem observados os direitos humanos, como disposto no artigo 4º, II, da Constituição Federal.

Dentre as causas de recusa obrigatória à extradição, constam as seguintes:

- a) ofensa à soberania, segurança nacional, ordem pública ou Constituição;
- b) fundados motivos para crer que a pessoa reclamada possa ser submetida a punição ou outro tratamento em desrespeito aos direitos humanos fundamentais, inclusive submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante na Parte requerente;
- c) fundados motivos para crer que o pedido tem a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivos de raça, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política;¹
- d) prescrição do crime objeto do pedido na Parte requerida;
- e) existência de decisão final previamente proferida contra a pessoa na Parte requerida pelo mesmo crime;
- f) concessão de asilo, perdão ou anistia à pessoa reclamada pela Parte requerida;
- g) natureza estritamente militar do crime, sem correspondência na legislação penal ordinária;
- h) inimputabilidade por idade da pessoa reclamada no momento do cometimento do crime segundo as leis da Parte requerida; e
- i) crime político ou relacionado a crime político segundo juízo da Parte requerida, exceto para atos terroristas, homicídio ou crime.

Como visto, as recusas obrigatórias possuem caráter humanitário e atendem tanto ao nosso ordenamento constitucional como o internacional de proteção aos direitos humanos, bem como ao princípio do *non*

¹ Tal dispositivo se coaduna com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes



* C D 2 3 2 7 3 3 7 5 4 6 0 0 *

bis in idem (alínea “e”): quando já existir sentença transitada em julgado pelo mesmo fato em que se baseia o pedido de extradição, este será negado.

Já as recusas facultativas à extradição são as seguintes:

a) o crime que fundamenta o pedido for também de competência jurisdicional da Parte requerida;

b) a Parte requerida, considerando a gravidade do crime e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde, ou a qualquer outra circunstância pessoal do reclamado;

c) o reclamado for nacional da Parte requerida;

d) as autoridades da Parte requerida tiverem decidido não instaurar ou encerrar processos criminais relacionados ao mesmo crime ou crimes

e) o crime tiver sido cometido fora do território da Parte requerente e a legislação da Parte requerida não permita persecução criminal pela mesma categoria de crime quando cometido fora do seu território.

Tais dispositivos são padrão em outros acordos extradicionais subscritos pelo Brasil e também estão em conformidade com a nossa Constituição, reforçando-se o respeito aos direitos fundamentais do extraditando.

As Autoridades Centrais da extradição, competentes para tratar do tema no país, foram corretamente definidas no art.5º da proposta: no Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e na Hungria, o Ministério da Justiça.

As regras referentes à prisão preventiva (art.6º) estão em conformidade com os princípios constitucionais relativos ao direito penal e ao direito processual penal, uma vez que a privação de liberdade somente ocorrerá em situação de urgência, devendo cessar em sessenta dias a partir da prisão.

Caso a Autoridade Central da Parte requerida não tiver recebido o pedido formal de extradição e os documentos mencionados no



art.7º, bem como informações complementares (art.8º) da Parte requerente, caso seja necessário, decorrido o prazo de sessenta dias, a pessoa reclamada será solta. Tal procedimento garante o contraditório e a ampla defesa insertos no art. 5º LIV, da Constituição Federal.

O corolário da ampla defesa também se verifica no processo de extradição simplificada (art.10), por meio do qual o extraditando, sendo assistido por defensor e informado por ele e pela autoridade judicial acerca de todas as implicações do ato, concordar com a extradição.

O Tratado em tela prevê, acertadamente o princípio da especialidade (art.11), segundo o qual a pessoa extraditada não poderá ser julgada ou presa com base em fato anterior à entrega e diverso daquele que fundamentou o pedido “extradicional”.

No caso de existirem pedido de extradição concorrentes, a proposta em exame disciplina que caberá à parte requerida decidir para qual país irá o extraditando, a partir de critérios estabelecidos na proposta, os quais são consentâneos com o previsto no artigo 85 da Lei da Migração.

Quanto à entrega do extraditando, os artigos 14 e 15 regulamentam tal procedimento em conformidade com nosso ordenamento penal e processual penal, determinando, por exemplo, que haverá detração do tempo que o indivíduo ficou sob custódia por motivos de extradição na sentença privativa de liberdade proferida pela Parte requerente.

Merece destaque também a regra de caráter humanitário prevista no art.15, item 2, pela qual o ato poderá ser postergado se a transferência puder causar risco à vida da pessoa reclamada ou piorar seu estado de saúde, à semelhança do disposto no art.95, §1º da Lei nº 13.445, de 2017.

A proposta em exame possui disciplina específica para a proteção de dados do extraditando, divulgando informações sobre a sua situação pessoal e fática, somente se a medida for necessária e proporcional (art.20, item 1), podendo quaisquer das Partes se recusar a transferir os dados pessoais caso os mesmos sejam protegidos por sua legislação nacional. Tal



medida atende ao requisito da confidencialidade que deve nortear o procedimento “extraditional”.

Consideramos, assim que, o Tratado em exame é deveras meritório, pois está em consonância com os ditames constitucionais pátrios e a ordem jurídica internacional, sendo um instrumento essencial na repressão à criminalidade e impunidade e um importante ato de cooperação internacional entre Brasil e Hungria.

Pelo exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023-4052



* C D 2 2 3 2 7 3 3 7 5 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/05/2023 12:23:03.790 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 219/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Moraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.



Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 1 8 0 0 0 9 9 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
